

Caderno 4

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

Secretaria de Estado da Fazenda

CAPÍTULO IV DOS RESTOS A PAGAR

Art. 22. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante; e não liquidada, mas de competência do exercício, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de 2013, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (em liquidação).

Art. 23. A inscrição de despesas empenhadas a pagar, ou seja, em Restos a Pagar Processados, independentemente da fonte de recurso, será efetuada após a análise detalhada dos empenhos e documentos comprobatórios da despesa, por meio do responsável pelos serviços contábeis do órgão e entidade, e mediante autorização do ordenador de despesa.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta devem proceder a revisão nos valores referentes aos empenhos a pagar que por ventura estejam em desacordo com o estabelecido nos artigos 13 e 14 desta portaria, visando evitar a inscrição indevida desses valores em restos a pagar processados.

Art. 24. Excepcionalmente, no encerramento do exercício financeiro estabelecido nesta Portaria, em decorrência da adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP para o exercício de 2014, as despesas empenhadas e não liquidadas existentes em 31 de dezembro de 2013 deverão ser anuladas.

§ 1º O procedimento estabelecido no caput deste artigo visa adequar o ambiente contábil, em atenção às orientações divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC 00 e 01), que tratam, respectivamente, do Plano de Transição para Implementação da Nova Contabilidade e Transferências de Saldos Contábeis e Controle de Restos a Pagar.

§ 2º As anulações dos saldos das despesas mencionadas no caput deste artigo, caso não tenham sido realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, serão processadas automaticamente por meio de rotina de encerramento do SIAFEM pelo setor responsável pela Contabilidade Geral do Estado, não eximindo a responsabilidade do ordenador de despesa, do gestor financeiro e do responsável pelos serviços contábeis do órgão e entidade.

§ 3º Havendo interesse da administração as despesas mencionadas no caput deste artigo poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, a conta do orçamento do exercício de 2014, observadas as classificações orçamentárias correspondentes.

Art. 25. Os saldos de Restos a Pagar Processados, relativos à execução orçamentária do ano anterior, deverão ser quitados, cancelados ou anulados até o dia 27 de dezembro de 2013.

§ 1º Os valores dos Restos a Pagar Processados que forem cancelados nos termos do caput deste artigo poderão ser registrados pelos órgãos de contabilidade como Obrigações a Pagar, Exigíveis a Longo Prazo, Fornecedores de Exercícios Anteriores e Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores, conforme previsto no art. 98 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos ou anulações previstas no caput deste artigo será atendido à conta de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos no exercício financeiro em que se der a reclamação, observados os limites impostos pela programação financeira do governo.

§ 3º Transcorrida a data prevista no caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação, cancelamento ou anulação dos saldos

dos Restos a Pagar processados pelo órgão ou entidade, a baixa dos referidos saldos será processada automaticamente por meio de rotina do SIAFEM pelo setor responsável pela Contabilidade Geral do Estado, não eximindo a responsabilidade do ordenador de despesa, do gestor financeiro e do responsável pelos serviços contábeis do órgão e entidade.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 26. No exercício de 2014 poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores, aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

- a) reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;
- b) solicitação, pelo dirigente máximo, de manifestação da consultoria Jurídica do órgão ou entidade, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da Administração Pública Estadual, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, à época com força de lei, e alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e
- c) autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 2º O processo de que trata o § 1º deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

CAPÍTULO VI DOS INVENTÁRIOS DOS BENS DE CONSUMO E PERMANENTES

Art. 27. Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, deverá ser designada pelos órgãos e entidades, até o dia 02 de dezembro de 2013, comissão composta, preferencialmente, por servidores públicos efetivos, para proceder ao inventário dos bens de consumo e permanentes existentes no almoxarifado.

§ 1º A não constituição da comissão ou a não realização do inventário, a que se refere o caput deste artigo, implicará na responsabilidade solidária do ordenador de despesa, pela diferença a menor que, eventualmente, venha a ser constatada e comprovada ao final do exercício financeiro.

§ 2º Deverá ser anexada ao Balanço Anual do órgão ou entidade Declaração de Regularidade do Inventário, firmada pelos membros da comissão de que trata este artigo e pelo ordenador de despesa, conforme modelo constante no Anexo III, parte integrante desta Portaria.

§ 3º Se, na conclusão do inventário dos bens de consumo e permanentes existentes em almoxarifado, forem constatadas inconsistências ou irregularidades que venham a impossibilitar a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento firmado pelo ordenador de despesa e pelos membros da comissão de que trata o caput deste artigo, documento este que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição à Declaração de Regularidade de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os valores apurados em função do disposto no § 1º deste artigo serão atualizados conforme os mesmos critérios adotados para atualização de obrigações tributárias.

Art. 28. Deverá ser anexada ao Balanço Anual do órgão ou entidade a Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, firmada pelo ordenador de despesa e pelo responsável pelo setor de patrimônio, conforme modelo constante no Anexo IV, parte integrante desta Portaria.

§ 1º A não realização do inventário a que se refere o caput deste artigo poderá implicar na responsabilidade solidária do ordenador de despesas e do responsável pelo setor de patrimônio, pela diferença, a menor, que eventualmente venha a ser constatada e

comprovada ao final do exercício financeiro.

§ 2º Se, na conclusão do inventário, forem constatadas inconsistências ou irregularidades que venham a impossibilitar a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento firmado pelo ordenador de despesa e pelo responsável do setor de patrimônio, documento este que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição à Declaração de regularidade de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 29. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado, na condição de empresas controladas dependentes, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerão a todas as normas e prazos fixados nesta Portaria.

§ 1º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado, na condição de empresas controladas dependentes, procederão à conciliação e análise dos valores registrados em seus balanços elaborados conforme a Lei Federal nº 6.404/76 e alterações posteriores, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, com os registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, para que não haja disparidades e distorções entre os mesmos.

§ 2º As entidades referidas no caput deste artigo, além de obedecer as regras estabelecidas nesta Portaria deverão prestar informações junto a Comissão Técnico-Institucional de Acompanhamento de Empresas Estatais Dependentes, instituída pelo Decreto nº 344, de 3 de fevereiro de 2012, para subsidiar a elaboração do Balanço Geral do Estado.

Art. 30. As Sociedades de Economia Mista não dependentes, inclusive as entidades em processo de liquidação, que não integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social vigente, deverão encaminhar a Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 03 de março de 2014, o Balanço Patrimonial e Quadro contendo a Participação Acionária referente ao exercício financeiro a ser encerrado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Secretaria de Estado de Administração - SEAD deverá encaminhar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA o Inventário Geral dos Bens Imóveis do Governo do Estado do Pará, atualizado em 31 de dezembro de 2013, até o dia 03 de março de 2014, com a finalidade de compor o Balanço Geral do Estado.

Art. 32. A Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF deverá encaminhar a Diretoria de Contabilidade e Gestão Fiscal - DICONF, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda, o Demonstrativo da Dívida Ativa Estadual, até o dia 03 de março de 2014, com a finalidade de compor o Balanço Geral do Estado.

Art. 33. Fica a DICONF - SEFA autorizada a promover os ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício junto aos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes até a data de entrega do Balanço Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Parágrafo único. Os ajustes contábeis efetuados pela DICONF - SEFA não eximem de responsabilidade os contadores sobre a certificação dos registros contábeis efetuados pelas unidades, bem como sobre os resultados apurados nos balanços, relatórios e demonstrativos dos órgãos e entidades abrangidos por esta Portaria.

Art. 34. Compete à Auditoria Geral do Estado - AGE a elaboração do Relatório de Controle Interno, demonstrando as ações executadas e desenvolvidas, e as providências adotadas para atender às recomendações emanadas da análise das contas procedidas pelo TCE em relação ao exercício anterior, que acompanhará as contas governamentais, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 9º do Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 35. Compete ao Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP a elaboração do Relatório do Mapa de Exclusão Social, que consiste num diagnóstico anual e regionalizado da exclusão social no Estado e acompanhará a prestação de contas governamental, em cumprimento a Lei Estadual nº 6.836, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 36. Excepcionalmente, em razão da obrigatoriedade da adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP para o exercício de 2014, conforme normatização expedida pela